

Ilma. Sra.
LEDA MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA
Pregoeira do TRE/PB

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021**
(Processo SEI n.º 0001378-26.2020.6.15.8000)

A **HORA CERTA RELÓGIOS DE PONTO LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º **02.037.818/0001-04**, situada à **Rua Borges de Castro, 1312, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59.062-640**, neste ato por seu representante legal, ao final assinado, vem tempestivamente, com fundamento no **ITEM 8.2** e seguintes do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021**, e demais legislações aplicáveis, atravessar **IMPUGNAÇÃO** aos termos editalícios, o que faz na forma adiante aduzida:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública do certame está agendada para ocorrer dia **25/05/2021 (TERÇA-FEIRA)**, é de registrar que a presente impugnação é **tempestiva**, tendo em vista respeita o prazo de **03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão Eletrônico**, qual seja, até o dia **20/05/2021 (QUINTA-FEIRA)**, conforme estabelecido no Edital, em seu **ITEM 8.2**, a ver:

“8.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente instrumento convocatório, **exclusivamente**, por meio eletrônico, via Internet”. **(Destaque nosso)**.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Verificamos que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, realizará o **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, tipo **MENOR PREÇO**, no **MODO DE DISPUTA “ABERTO”**, por regime de execução indireta, com prestação parcelada, sob a forma de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição eventual e futura de **SOLUÇÃO DE LEITORES DE IMPRESSÃO DIGITAL PARA REGISTRO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRE-PB E CARTÓRIOS ELEITORAIS**, mediante as condições estabelecidas neste edital e em seus anexos.

Todavia, a Impugnante, após a leitura dos termos do **PREGÃO ELETRÔNICO**, identificou condições que impedem não apenas a participação desta no certame, mas também de outras empresas interessadas, haja vista a **existência de especificações**





técnicas que apontam para soluções indisponíveis no mercado, conforme discorreremos nas linhas a seguir.

Importante reprimir a necessidade de observância do que reza a **Lei nº 8.666/93** em seu **art. 82**, o qual determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Dito isso, os argumentos fáticos e jurídicos aplicáveis constituem proteção ao sagrado interesse público maior, suficiente para proclamar a **SUSPENSÃO DO PROCESSO ORA ATACADO**, com a conseqüente **RETIFICAÇÃO** das exigências que extrapolam os comandos legais, conforme demonstrado a seguir.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Ao analisar o **ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**, verificamos que não há clareza quanto ao tipo de equipamento se enquadraria para atender as necessidades expostas, conforme pontos a seguir destacados:

- Item 5.1.1.4 Possuir memória interna que assegure o armazenamento das informações de registros por no mínimo 5 anos.

Os equipamentos de ponto disponíveis no mercado que atendem esse requisito são os relógios de ponto, disponibilizados por diversos fabricantes.

Porém, no Termo de Referência identificamos a existência de algumas opções que simplesmente não são disponibilizadas em relógios de ponto, como por exemplo, a indicada no Item 5.1.1.19, a ver:

- Item 5.1.1.19 O funcionamento padrão dos equipamentos da solução deve ser online;

O funcionamento online **é um recurso disponível apenas para equipamentos utilizados em controle de acesso de pessoas/portas.**

Tais equipamentos não dispõem de algumas das especificações exigidas no Termo de Referência, como, por exemplo, no **item 5.1.1.4**.

Assim, torna-se necessário que, no mínimo, seja indicado que fabricantes foram consultados para tal base de referência.



- **Item 5.1.1.20. O modo offline deverá ser utilizado somente em situações de contingência, isto é, os equipamentos da solução devem prosseguir sua operação normal, apoio de memória local, durante eventuais indisponibilidades da rede lógica do TER-PB;**

- **Item 5.1.1.20.1. A solução deve migrar entre condições online e offline sem necessidade de intervenção de operador;**

Os relógios de ponto disponíveis em mercado Brasileiro homologados pelo MTE e INMETRO, devido a essas homologações, conforme portaria 1510, **não podem funcionar de forma ONLINE**, apenas em modo offline.

Os equipamentos que funcionam de forma ONLINE são os de controle de acesso, que dispõe dos recursos ONLINE /OFFLINE de forma automática, não disponha de memória inviolável, conforme exigido no **item 5.1.1.4.**

3. DA INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO LÓGICO DA LICITAÇÃO

Conforme é sabido, **licitação** é um processo administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados e, com elas, travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

A realização de qualquer licitação depende da ocorrência dos seguintes pressupostos: a) Pressuposto Lógico; b) Pressuposto Jurídico; e c) Pressuposto Fático.

No caso em espécie, devido a **INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÕES NO MERCADO QUE ATENDAM AS ESPECIFICAÇÕES**, especificamente como tratamos nos **Itens** descritos no Tópico anterior, verificamos, de pronto, a total inobservância do **Pressuposto Lógico**, segundo o qual **DEVE** haver concorrência, ou seja, **pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes**.

Assim, diante da inexistência de concorrência e variedade de objetos a serem ofertados, **posto que inexistentes**, a realização de licitação não terá o menor sentido, o que acaba por ser identificado no caso presente.

Em razão disso, é inconteste a revisão do edital no que pertine aos pontos delineados no **Tópico 1** da presente peça, objetivando o resguardo da disputa no certame.

4. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO A COMPETITIVIDADE



Em razão do ocorrido, a **competitividade**, condição basilar dos procedimentos licitatórios, encontra-se prejudicada por alguns aspectos, pois, em razão de **especificações técnicas infactíveis**, o que sequer torna-se possível a participação de licitantes nos moldes apresentados, o que somado a **possibilidade de direcionamento** ao fabricante **INTELBRAS**, acabará por levar o certame a ser **FRACASSADO**, **notadamente em razão da falta de razoabilidade dos termos propostos**, ou ainda pode induzir à Administração a despendar recursos muito acima do que ocorreria se as especificações estivessem mais alinhadas a realidade de mercado, o que daria margem, inclusive, a contratação de alta qualidade técnica, especialmente com o aumento da gama de fabricantes dos itens componentes do objeto.

Ora, é sabido que ao iniciar um processo licitatório, o que a Administração Pública se busca é proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, desde observados os termos da legislação aplicável, os quais devem ser respeitados quando da confecção do instrumento editalício pertinente, **inclusive quanto à promoção da máxima concorrência possível entre os interessados**, respeitando os princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais destacamos o da **COMPETITIVIDADE** e o da **ISONOMIA**.

Todavia, no momento de selecionar as empresas para suprirem suas necessidades, por vezes os gestores públicos, sob o auspício do cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, acabam por impor condições documentais e técnicas que, em seu bojo, servem unicamente para restringir a participação de empresas interessadas, inclusive com restrições quanto aos diversos fabricantes que abastecem o mercado, infringido, mesmo que de forma não intencional, a **competitividade** do procedimento.

Estamos, pois, diante de situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, ferindo a **COMPETITIVIDADE**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Com isso, há necessidade de **SUSPENSÃO** do certame para que seja apensada a justificativa técnica pertinente aos itens de maior relevância, e mesmo que permaneçam as ora apontadas, há necessidade de **REAPRAZAMENTO** da sessão, posto que serão apresentados elementos que não constam do certame e deveriam constar desde a sua publicação, não devendo ser considerados os argumentos genéricos apresentados e debatidos.

5. DO DIREITO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS TERMOS EDITALÍCIOS

Quanto a matéria, para mitigar o risco de direcionamento, é indispensável atentar para a lição contida no **Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário**, no sentido de que “**em**





licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Aliado a isso, saliente-se que não verificamos qualquer justificativa no processo instrutório do certame para que o Termo de Referência fosse configurado na forma apresentada, nem tampouco existe justificativa tecnicamente aceitável para as características impugnadas.

Há completa violação das normas legais, acarretando necessidade de recolhimento do Edital para as devidas correções devidas por parte do administrador público, ou ainda que estas sejam justificadas previamente, posto que não foram, o que, de pronto, vicia o procedimento a partir do nascedouro da Minuta do Edital.

Frise-se que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.**

O gestor público está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos de controle, mormente porque utiliza-se de recursos públicos para contratação, e, para tanto, deve seguir as regras aplicáveis, especialmente os princípios norteadores do procedimento licitatório.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, conforme verificamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede





*ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(.....)”*

O doutrinador **Marçal Justen Filho** escreve que a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

As jurisprudências dos Tribunais de Contas são no sentido de que as exigências editalícias devem estar afetas à seleção da proposta mais vantajosa, com observância de não restringir, sem fundamentação, a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

A revisão do Edital tem o escopo de possibilitar que o certame não seja **FRACASSADO**, o que somente ocorrerá caso alteradas as exigências indicadas no **Tópico 1** da presente peça.

6. DO PEDIDO





Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, **REQUER**, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, **DETERMINANDO-SE**:

a) A **SUSPENSÃO** da sessão inicial do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**, a qual encontra-se aprazada para ocorrer as **14:00h** do dia **25/05/2021**, face a impossibilidade de continuidade do certame ante os argumentos ora expostos;

b) A **REFORMULAÇÃO** total do **Edital** e seu **Termo de Referência** para permitir a participação de licitantes, sendo execradas eventuais exigências que direcionem a fabricantes específicos, tudo em obediência aos **PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE e AMPLA CONCORRÊNCIA**, conforme indicado no **Tópico 1** da presente peça e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência pátria; e

c) A **ADEQUAÇÃO** do Edital e especialmente seu **Termo de Referência (Anexo I)**, de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;

Em tempo, caso não entenda pelas alterações indicadas, pugna-se, desde já, pela emissão do Parecer fundamentado, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasam a decisão.

Solicitamos, ainda, que a **DECISÃO** quanto a presente impugnação seja divulgada na forma prevista no Edital, no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis**, na forma indicada no **ITEM 8.4**.

Por fim, informamos que, caso haja nova negativa, será requerida vistas do processo aos órgãos de controle, em especial aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

Natal/RN, 20 de maio de 2021.

A HORA CERTA RELÓGIOS DE PONTO LTDA – ME
CNPJ nº 02.037.818/0001-04
Ivanildo Neres da Silva
RG nº 001.388.347
CPF nº 915.745.794-87

